



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-001257/92-88

Sessão de 20 de outubro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.704

Recurso nº.: 115.468

Recorrente: FUNDAÇÃO BRADESCO S.A.

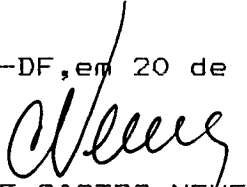
Recorrid IRF/ VIRACOPOS/SP

Revisão Aduaneira. Semen congelado de reprodutor (bo-vino) é produto não tributado e a embalagem (botijão com nitrogênio líquido) é recipiente imprescindível para conservação, transporte e venda do produto importado, seguindo a embalagem, à época da presente importação, o regime tributário do produto.

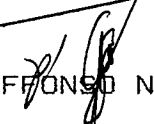
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Wladimir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.468 ACORDAO N. 302.32.704
RECORRENTE: FUNDAÇÃO BRADESCO S/A
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS /SP
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em Ato de Revisão Aduaneira procedida na DI n. 000.695, de 20/01/88, constatou-se que o importador classificou juntamente com o produto " sêmen congelado de animal (bovino) reprodutor para inseminação ", código TAB 85.15.03.00, alíquota 0% para I.I. e não tributado para IPI, a mercadoria "recipientes refrigeradores (container)", sendo 3 botijões modelo SM-43 (marca MVE), capacidade útil 1.260 e capacidade utilizada 950 doses, e 5 botijões modelo 34-XT (marca Taylor-Wharton) capacidade útil 600 doses e capacidade utilizada de 494 doses. Segundo a fiscalização os recipientes possuem classificação própria na TAB, sendo tributados, assim, a empresa foi autuada para recolher o tributo IPI, juros de mora e multa do IPI - Dec.87.981/82 - art. 364,II.

Tempestivamente a importadora impugnou o feito fiscal alegando, em síntese:

1) o botijão é acessório indispensável ao acondicionamento do sêmen, e sendo isento o produto, o é, também, o recipiente;

2) o fisco estadual-São Paulo - considera para efeito do ICMS que o continente (botijão) segue o regime do conteúdo (sêmen);

A autoridade de primeira instância manteve a Ação Fiscal como procedente e mandou intimar a autuada a recolher o crédito tributário apurado.

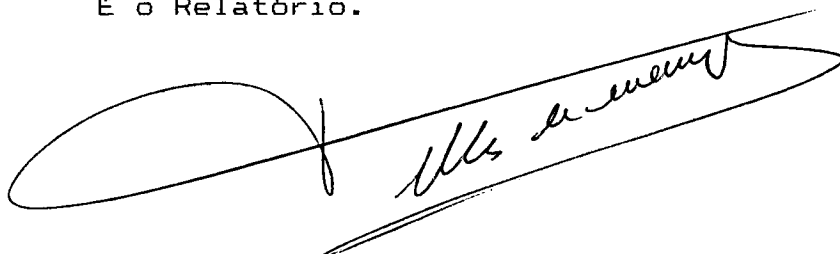
Não conformada e com guarda do prazo legal a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde em síntese, alega:

1) se o produto principal só atinge a finalidade a que se destina, acompanhado de um acessório, sendo o principal isento de tributação, também será o acessório;

2) se o botijão fosse adquirido sem o sêmen estaria correto o entendimento do fiscal;

3) o Parecer Normativo CST n. 134 e 154, respectivamente, de setembro de 1973 e 15/07/70 esclarece que não sendo tributado o produto também não será a embalagem.

E o Relatório.



V O T O

Se o produto (sêmen) fosse tributado, na base de cálculo estaria incluído o valor da embalagem, por mais cara e sofisticada que fosse. Como o produto é de alíquota zero para o I.I e não tributado para o I.P.I, tal benefício se estende ao recipiente, sem o qual o produto não poderia ser vendido. Se a importação fosse tão somente o recipiente(botijão) não haveria dúvida quanto à tributação proposta pela fiscalização, no entanto, trata-se de importação de sêmen, logo, assiste razão à recorrente.

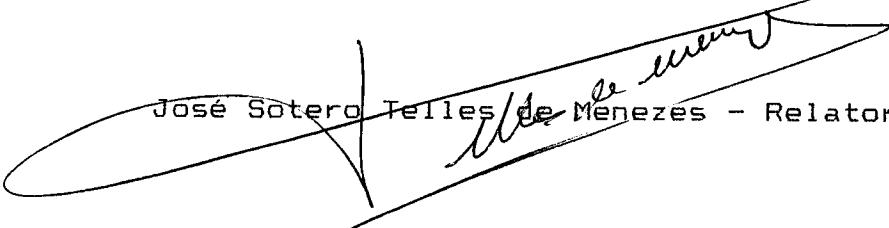
Como o produto (botijão para conservação de sêmen em nitrogênio líquido) tem grande procura no mercado interno, com preço atingindo U\$ 1,00 (um dolar americano) para cada dose de sua capacidade útil, seria prático buscar-se uma relação entre capacidade útil/capacidade utilizada para se determinar se se trata de importação disfarçada de botijões e não de sêmen.

No presente caso é evidente tratar-se de importação de sêmen, sendo o botijão acessório indispensável ao transporte e conservação do produto.

As razões apresentadas pela recorrente, em sua peça recursal, são totalmente procedentes.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


José Sotero Telles de Menezes - Relator